

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes praticados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.127/2017, apresentado pelo nobre Deputado Celso Russomanno, busca alterar o art. 76, IV, b, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que estabelece como agravante dos crimes tipificados no Título II, do referido diploma, o cometimento contra “(...) pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não”.

Pretende o autor ampliar o alcance da proteção, de modo a fazer incidir a agravante quando o crime for perpetrado contra qualquer pessoa com deficiência, sem excepcionar o impedimento que a vítima tenha.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação em Plenário, submete-se à análise das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, I, e 54, do RICD).

Após ter sido aprovada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência com três emendas de redação, a iniciativa vem à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor, em que o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem a apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.127/2017, sob minha relatoria, objetiva alterar o art. 76, IV, *b*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para ampliar o alcance da agravante nele descrita. Pretende o ilustre Deputado Celso Russomanno, autor da proposição, agravar a pena dos crimes consumeristas quando praticados contra pessoa com qualquer tipo de deficiência. A atual redação restringe a incidência da agravante, inserida dentre as hipóteses previstas no referido art. 76, à circunstância de a vítima ser pessoa com deficiência mental.

Muito embora o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, publicado em setembro de 1990, já tenha sido objeto de sucessivos aperfeiçoamentos, o dispositivo que se pretende alterar ainda preserva sua revelada inspiração na redação das agravantes então previstas no art. 4º, IV, alínea “b”, da Lei de Economia Popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951), editada sob a égide da Constituição de 1946.

De fato, temos de reconhecer que o nosso ordenamento muito evoluiu desde então – e aqui me refiro não só à dicção das leis, como também à compreensão dos institutos jurídicos. A proposição em pauta, em sua abordagem multidisciplinar, colabora na atualização dessa sintonia, ao irradiar a tutela prevista no art. 76, IV, *b*, do CDC, para todas as pessoas com deficiência.

Sabemos que todo consumidor é parte vulnerável na relação de consumo e que o reconhecimento dessa condição constitui princípio estatuído no art. 4º, I, do CDC. Porém, no caso das pessoas com deficiência, essa vulnerabilidade assume contornos ainda mais delicados, posto que, além das práticas abusivas impostas aos consumidores em geral, são vítimas frequentes de cruel exclusão no ambiente de consumo apenas em razão do impedimento que tenham.

A violação de direitos, nesses casos, vai além da vulnerabilidade de natureza técnica, jurídica, científica, econômica, fática ou informacional, para atingir a vulnerabilidade social desses consumidores. E o nobre colega autor do projeto teve a sensibilidade de compreender que se trata de uma posição a que estão

submetidas não só as pessoas com deficiência mental ou intelectual, mas todas aquelas com qualquer tipo de deficiência.

Como a circunstância prevista no art. 76, IV, *b*, do CDC, constitui agravante que considera condições peculiares do sujeito passivo dos crimes tipificados no diploma consumerista, não tenho dúvidas de que alteração foi muito feliz ao abarcar todas as pessoas com deficiência como destinatárias da proteção, dada sua hipervulnerabilidade no mercado de consumo. Sem a modificação proposta, permanecerão essas vítimas injustamente desacobertadas da tutela, tendo em vista que no Direito Penal brasileiro vigoram os princípios da reserva legal e da taxatividade, que proíbem interpretação ampliativa desfavorável ao réu.

Assim, favorável à medida, remonto ao parecer apresentado pelo ilustre Deputado Otávio Leite, em sua relatoria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para endossar os seus termos e corroborar as alterações propostas nas suas três emendas de redação. Com a devida precisão, o nobre colega substituiu a terminologia “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência” e subtraiu o trecho “interditadas ou não”, em razão da desnecessidade dessa expressão no contexto da alínea alterada.

Isso posto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, com as emendas nº 1, 2 e 3, apresentadas no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI NO 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes praticados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

EMENDA Nº 01

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Estabelece como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado Ademir Camilo
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI NO 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes praticados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a fim de estabelecer como circunstância agravante dos crimes tipificados na referida Lei o seu cometimento contra pessoa com deficiência, independentemente do impedimento que a vítima tenha.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Ademir Camilo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI NO 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes praticados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.127, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 76, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.76.....

.....

IV-.....

.....

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoa com deficiência;” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado Ademir Camilo

Relator